SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111148 - SP (2026/0271089-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSELITO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT.* INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CONFISSÃO INFORMAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Inadequação do uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, entendimento que só pode ser superado em situações de ilegalidade flagrante demonstrada de plano, ausente no caso.

2. O ingresso domiciliar sem mandado admite-se diante de fundadas razões e justa causa, verificadas a partir de elementos objetivos anteriores à diligência. A decisão reconheceu a existência desses pressupostos, consubstanciados em informações prévias de órgão especializado e na confissão informal, afastando a alegação de nulidade da entrada.

3. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. As teses defensivas demandavam reexame de provas, providência incompatível com a via estreita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ba104ca4-a5ac-4435-9953-607919d78077

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ba104ca4-a5ac-4435-9953-607919d78077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111148 - SP (2026/0271089-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSELITO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT.* INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CONFISSÃO INFORMAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Inadequação do uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, entendimento que só pode ser superado em situações de ilegalidade flagrante demonstrada de plano, ausente no caso.

2. O ingresso domiciliar sem mandado admite-se diante de fundadas razões e justa causa, verificadas a partir de elementos objetivos anteriores à diligência. A decisão reconheceu a existência desses pressupostos, consubstanciados em informações prévias de órgão especializado e na confissão informal, afastando a alegação de nulidade da entrada.

3. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. As teses defensivas demandavam reexame de provas, providência incompatível com a via estreita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSELITO DE SOUZA contra a decisão de fls. 120/121, assim ementada:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.
>
> Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59738533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 838b4ead-c7f7-40b1-9330-c2b4479a2f36

Aponta a inaplicabilidade do óbice do sucedâneo recursal, por se tratar de questões apenas de direito, apreciáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Sustenta a ausência de fundadas razões objetivas e demonstráveis para o ingresso domiciliar sem mandado, porque a alegação de informações do GAECO não foi verificada nos autos, apesar de diligências determinadas e não cumpridas, com cerceamento de defesa.

Argumenta a fragilidade da confissão informal, diante de relatos coincidentes de violência policial pelos dois acusados, corroborados por testemunhas e pelo encaminhamento de cópias dos autos à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público, sem necessidade de reexame probatório.

Defende a ilicitude por derivação das provas obtidas a partir do ingresso domiciliar, com absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus,* com o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes, anular o acórdão revisional e absolver o paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 120/121.

A decisão agravada denegou a ordem, assentando a inadmissibilidade do *habeas corpus* por consubstanciar substituição inadequada a recurso próprio, aplicando a orientação desta Corte quanto ao tema.

Ficou devidamente demonstrado, ainda, que não houve ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício. Destacou o *decisum* que a justa causa para o ingresso domiciliar ficou comprovada pelo conjunto formado por informações prévias repassadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e pela confissão informal, como pontuado no acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA59738533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 838b4ead-c7f7-40b1-9330-c2b4479a2f36

A decisão ora impugnada, por outro lado, registrou ser inviável o amplo reexame de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*, afastando a pretensão cognitiva ampliada buscada pela defesa. A propósito, devidamente mencionado como precedente o AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJE de 29/9/2022.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 838b4ead-c7f7-40b1-9330-c2b4479a2f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.148 / SP

Número Registro: 2026/0271089-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011399220128260219 00444733720248260000 11399220128260219 21570193020268260000 444733720248260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSELITO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: fcf94662-3d43-431a-95cc-3e67e6e7efdf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: fcf94662-3d43-431a-95cc-3e67e6e7efdf